

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 656, de 19 de setembro de 2002.

Dispõe sobre licença para tratamento de saúde e perícia médica, dando outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ, aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

Artigo 1º - Será concedida licença para tratamento de saúde ao servidor municipal, a pedido ou de ofício, com base em avaliação médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - A licença para tratamento de saúde, quando inferior a 30 (trinta) dias, será avaliada por médico responsável pelo controle de absenteísmo da Secretaria de Administração.

§ 2º - A licença para tratamento de saúde, quando superior a 30 (trinta) dias, será avaliada por médico perito do Fundo de Previdência do Município de Piraí, após encaminhamento do servidor através da Secretaria de Administração.

Artigo 2º - Para requerer a licença médica o servidor deverá encaminhar-se, inicialmente, ao médico responsável pelo controle de absenteísmo da Secretaria de Administração para avaliação, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, após constatada tal necessidade.

§ 1º - No caso de impossibilidade do comparecimento pessoal do servidor, deverá ser o mesmo representado por membro da família, ou outro que, justificadamente, o represente.

§ 2º - Sempre que necessário a avaliação médica será realizada na residência do servidor ou no local onde o mesmo se encontre imobilizado pela enfermidade que o tenha atingido.

Artigo 3º - O atestado passado por médico particular apresentado por servidor, deverá ser homologado por médico responsável pelo controle de concessão da licença, no prazo estabelecido no artigo 2º desta lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ
GABINETE DO PREFEITO

Artigo 4º - Findo o prazo da licença médica, o servidor será submetido a nova avaliação que concluirá pela volta ao serviço, prorrogação, readaptação ou aposentadoria.

Artigo 5º - A licença médica até 30 (trinta) dias será custeada pela Prefeitura Municipal, ao final deste prazo a manutenção da licença será de responsabilidade do F.P.M.P.

Artigo 6º - Os médicos responsáveis pela avaliação da capacidade laborativa do servidor serão designados, no caso da Prefeitura, através de Portaria do Sr. Prefeito Municipal e no F.P.M.P. por ato do Sr. Diretor Executivo.

Artigo 7º - O atestado ou laudo médico não se referirão ao nome ou natureza da doença, sendo utilizado o Código Internacional de Doença – CID, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no § 1º do artigo 22 da Lei que dispõe sobre o sistema de previdência do Município de Piraí.

Artigo 8º - Para fins de atendimento ao disposto nesta lei, poderão o Município de Piraí e o F.P.M.P., utilizarem-se de profissionais do quadro próprio ou contratação de terceiros, observadas as normas elencadas na Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Artigo 9º - As providências e contratações necessárias ao cumprimento do disposto nesta lei, deverão ser adotadas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Artigo 10 – As despesas decorrentes da implantação da presente Lei correrão à conta da dotação própria do orçamento vigente.

Artigo 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 12 – Revogam-se as disposições em contrário, em especial os artigos 81, 82, 83, 84 e 85 da Lei 324, de 16 de junho de 1992, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores do Município de Piraí, das Autarquias e das Fundações Municipais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ, em 23 de setembro de 2002.

LUIZ FERNDANDO DE SOUZA
Prefeito de Piraí -RJ



ESTADO DO RIO DE JANEIRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ
GABINETE DO PREFEITO

